



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DE MINAS – MG  
CNPJ n.º 18.675.959/0001-92  
Praça da Bandeira, n.º 276, Centro - CEP: 37.545-000  
Telefone: (35) 3472-1333 – Fax: (35) 3472-1200  
www.cachoeirademinas.mg.gov.br

**LEI nº 2.611, de 06 de Novembro de 2.020.**

**Altera a Lei nº. 2.573 de 22/07/2019, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO 2020.**

*CONSIDERANDO as alterações ocorridas na Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar 101/2000 através da Lei Complementar 173/2020;*

*CONSIDERANDO a necessidade de compatibilizar a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO de 2020- Lei nº. 2.573/2019, às alterações impostas pela Lei Complementar 173/2020;*

*CONSIDERANDO o comunicado SICOM nº. 17/2020 que dispõe sobre as realocações orçamentárias de acordo com a consulta do TCE n. 958.027;*

*CONSIDERANDO o estado de Calamidade Pública decorrente da Pandemia ocasionada pelo Coronavírus SARS-CoV2 (Covid-19);*

A Câmara Municipal de Cachoeira de Minas, Estado de Minas Gerais, aprovou e o Chefe do Poder Executivo Municipal sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** - A Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO 2020 nº 2.573/2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º .....

.....

§3º - em conformidade com o inciso II do art. 65 da LRF, serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais na ocorrência de calamidade pública reconhecida pela Assembleia legislativa, enquanto perdurar a situação.” (NR)

“Art. 3º .....

Parágrafo único – Fica determinado como órgão, para fins do disposto no art. 167, VI, da Constituição Federal de 1988, a classificação institucional do Ente compreendida até a subunidade orçamentária.” (NR)

“Art. 7º. A estimativa da receita e a fixação da despesa constantes do projeto de lei orçamentária de 2020 serão elaboradas a valores correntes do exercício de 2018, projetados ao exercício a que se refere.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DE MINAS – MG  
CNPJ n.º 18.675.959/0001-92  
Praça da Bandeira, n.º 276, Centro - CEP: 37.545-000  
Telefone: (35) 3472-1333 – Fax: (35) 3472-1200  
[www.cachoeirademinas.mg.gov.br](http://www.cachoeirademinas.mg.gov.br)

*Parágrafo único.* O projeto de lei orçamentária atualizará a estimativa da margem de expansão das despesas, considerando os acréscimos de receitas resultantes do crescimento da economia e da evolução de outras variáveis que impliquem aumento da base de cálculo, bem como de alterações na legislação tributária, devendo ser garantidas, no mínimo, as metas de resultado primário e nominal estabelecidas nesta Lei, ressalvado o disposto no art. 65 da LRF.” (NR)

“Art. 18 .....

§ 3º - Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, caso o Município seja afetado pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

- I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado, determinação legal anterior à calamidade pública e Emenda Constitucional;
- II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;
- III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
- IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;
- V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;
- VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;
- VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 6º e 7º;
- VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DE MINAS – MG  
CNPJ n.º 18.675.959/0001-92  
Praça da Bandeira, n.º 276, Centro - CEP: 37.545-000  
Telefone: (35) 3472-1333 – Fax: (35) 3472-1200  
www.cachoeirademinas.mg.gov.br

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

§ 4º O disposto nos incisos II, IV, VII e VIII do caput deste artigo não se aplica a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 5º O disposto no inciso VII do caput não se aplica em caso de prévia compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa, observado que:

I - em se tratando de despesa obrigatória de caráter continuado, assim compreendida aquela que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a 2 (dois) exercícios, as medidas de compensação deverão ser permanentes; e

II - não implementada a prévia compensação, a lei ou o ato será ineficaz enquanto não regularizado o vício, sem prejuízo de eventual ação direta de inconstitucionalidade.

§ 6º O disposto no inciso VI do caput deste artigo não se aplica aos profissionais de saúde e de assistência social, desde que relacionado a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.” (NR)

“Art. 25 .....

~~Parágrafo único.~~ § 1º. Não será aprovado projeto de lei que implique em aumento de despesa sem que esteja acompanhado das medidas definidas nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

§2º. III - serão afastadas as condições e as vedações previstas nos arts. 14, 16 e 17 desta Lei Complementar, desde que o incentivo ou benefício e a criação ou o aumento da despesa sejam destinados ao combate à calamidade pública nas situações que trata o caput do Art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000.” (NR)

“Art. 27 .....

.....



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DE MINAS – MG  
CNPJ n.º 18.675.959/0001-92  
Praça da Bandeira, n.º 276, Centro - CEP: 37.545-000  
Telefone: (35) 3472-1333 – Fax: (35) 3472-1200  
www.cachoeirademinas.mg.gov.br

§5º. Em conformidade com o inciso II do art. 65 da LRF, serão dispensados a limitação de empenho prevista no art. 9º da Lei Complementar 101/2000 na ocorrência de calamidade pública reconhecida pela Assembleia legislativa, enquanto perdurar a situação.” (NR)

“Art. 44 .....

Parágrafo único – em consonância com o art. 65 da Lei Complementar 101/2000, será afastada as vedações previstas no art. 14 desta Lei Complementar, desde que o incentivo ou benefício sejam destinados ao combate à calamidade pública.” (NR)

“Art.44 – Fica o município, mediante ato normativo, autorizado remanejar, transpor ou transferir, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2020, em decorrência das mudanças de prioridades de gastos durante a execução, em conformidade com o disposto no inciso VI do Art. 167 da Constituição Federal de 1988.” (NR)

**Art. 2º.** Ficam suprimidos os incisos I, II e III do artigo 44 da Lei nº. 2573/2019.

**Art. 3º.** As alterações ocorridas de acordo com o Art. 1º desta lei não exige o município, ainda que após o término do período de calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19, da observância das obrigações de transparência, controle e fiscalização referentes ao referido período, cujo atendimento será objeto de futura verificação pelos órgãos de fiscalização e controle respectivos, na forma por eles estabelecida.

**Art. 4º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cachoeira de Minas, 06 de Novembro de 2.020.

DIRCEU D’ANGELO DE FARIA  
Prefeito Municipal de Cachoeira de Minas

Certifico que:

Este Ato foi publicado no quadro de avisos desta Prefeitura em \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_, conforme determina a Emenda nº 02/2011 à Lei Orgânica Municipal.  
Cachoeira de Minas/MG, \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

Assinatura: \_\_\_\_\_  
Sonia Regina Ribeiro Lopes – Diretor de Gabinete